



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030292-55.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO ORIGINAL S/A, é apelado FÁBIO CARDOSO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1030292-55.2023.8.26.0224

Apelante: Banco Original S.A.

Apelado: Fábio Cardoso Pereira

Voto nº 5225

BANCÁRIO. Ação de consignação em pagamento e reparação de danos morais julgada parcialmente procedente. Inconformismo do banco. Acordo de refinanciamento de débito, mora e restrição cadastral. Divergência quanto aos termos pactuados. Pertinência da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC). Boletos emitidos e pagamentos realizados nos termos da negociação defendida pelo consumidor. Ausência de impugnação do banco. Telas sistêmicas insuficientes para demonstrar condições contratuais alegadas pela instituição financeira. Inexigibilidade da cobrança, nos termos pretendidos pelo banco. Mora do consumidor decorrente da resistência injustificada do credor ao recebimento. Viabilidade da consignação em pagamento para quitação e extinção da obrigação (art. 334 e 335, I do CC). Restrição cadastral indevida. Dano moral caracterizado. Reparação arbitrada adequadamente em R\$ 5.000,00. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos por imposição legal, não condicionados a alta complexidade da causa ou longo tempo de tramitação. Condenação necessária. **Recurso desprovido.**

Julgada parcialmente procedente ação de consignação em pagamento e reparação por danos morais pela r. sentença integrada (fls. 236/41 e 261), cujo relatório é adotado, apela o banco réu a sustentar a regularidade da renegociação da dívida, exigibilidade do débito, inadimplemento do autor e restrição cadastral como exercício regular do direito, insuscetível de causar reparação por danos morais. Caso mantida a condenação, almeja a redução da compensação excessiva e afastamento dos honorários advocatícios sucumbenciais por se tratar de demanda de baixa complexidade e curto prazo de tramitação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido, com preliminar.

É o relatório.

A preliminar deve ser rejeitada.

Não se verifica irregularidade formal no recurso, vez que as

partes encontram-se devidamente qualificadas, embora apenas por indicação dos nomes e remissão aos demais dados qualificativos constantes do processo, sendo possível individualizar apelante e apelado e compreender quais os sujeitos que compõem a relação processual no âmbito recursal. Atendido, portanto, o requisito contido no art. 1.010, I do CPC.

Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento.

Conforme se infere dos autos, o autor promoveu refinanciamento de débitos por acordo com o réu, bem como incidiu em mora.

Controverte-se sobre os termos do acordo, ilegalidade da ausência de pagamento e restrição cadastral, pois o autor afirma que houve ajuste em sete parcelas (entrada de R\$ 200,00 e demais prestações de R\$ 182,30), com inadimplemento apenas da quarta mensalidade, ao passo que o banco réu afirma que o financiamento deu-se em sessenta parcelas de R\$ 45,14, com inadimplemento a partir da décima terceira.

Há verossimilhança nas alegações do autor, assim como se infere a existência de hipossuficiência que enseja a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC).

Posto isso, embora não conste dos autos o instrumento do acordo, o autor apresenta cópia dos boletos emitidos, consistentes em uma prestação de R\$ 200,00 e seis prestações de R\$ 182,30, bem como dos recibos de pagamento de seis das sete parcelas (fls. 34/47), cujas quantias foram revertidas em favor do banco réu, beneficiário dos boletos.

A instituição financeira não impugna os documentos ou nega a emissão dos boletos e o recebimento dos valores, sendo possível concluir que o recebimento das quantias é forma de confirmação da negociação, nos termos apontados pelo consumidor, com fundamento na regra de interpretação do negócio jurídico prevista no art. 113, § 1º, I e III do CC.

Não há provas da negociação do financiamento em sessenta parcelas, pois o réu deixou de apresentar cópia da proposta negocial, instrumento contratual assinado pelo consumidor, boletos emitidos, áudios dos protocolos de atendimentos (fls. 4) ou outro documento que demonstrasse a anuência do autor com a suposta negociação.

A instituição financeira apenas afirma que houve pagamentos antecipados de treze parcelas do financiamento composto por sessenta prestações, mas fundamenta a tese em “prints” de telas sistêmicas (fls. 122/3), produzidos unilateralmente, cujo valor probante é questionável, sobretudo porque não identificados o consumidor ou pagador envolvidos, não sendo possível identificar a que transação se refere.

Além disso, constam dos autos outras propostas de

financiamento com condições divergentes daquelas alegadas pelo banco (fls. 51/9 e 95/96) e a restrição cadastral foi realizada em valor superior às suas parcelas, a demonstrar que a transação não se efetivou nos termos sustentados em contestação.

De rigor, portanto, o reconhecimento da existência e validade do acordo na forma descrita pelo consumidor e declaração da inexigibilidade do débito pela proposta a fls. 95/96, cuja origem é desconhecida.

O consumidor admite a mora quanto ao pagamento da quarta parcela do financiamento, mas afirma que decorre da resistência do credor ao recebimento, pois houve equívoco na emissão do boleto originário e recusa de expedição de novo, conforme protocolos de reclamações administrativas (fls. 4 e 41).

O banco não impugnou a alegação, de modo que corretas a consignação em pagamento e a declaração de quitação da obrigação, mediante depósito em juízo da parcela atualizada, nos termos do arts. 334 e 335, I do CC.

Considerando que não restou demonstrada a origem do débito objeto da restrição (fls. 49), bem como que a mora do autor decorreu da resistência injustificada do banco réu, a restrição caracteriza ato ilícito, a impor exclusão do apontamento e reparação de danos morais, em razão da mácula à imagem do consumidor no mercado de consumo.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 5.000,00 mostra-se adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. Não há fundamento para diminuição. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

A respeito, *“Ação declaratória c.c. indenização por danos morais julgada procedente. Irresignação do demandado que comporta parcial provimento. Tendo a demandante asseverado não ter contratado os serviços que geraram o débito*

impugnado, cabia ao banco demandado comprovar a regular contratação, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC). Inexistência do débito bem reconhecida. Indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ato ilícito que gera o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Dano moral que, em casos dessa natureza, são presumidos (in re ipsa), dispensando a comprovação de abalo psíquico extraordinário. Cabível a redução do valor da indenização para R\$ 5.000,00, o qual atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo, ainda, de desestímulo à repetição da conduta danosa. Mantida a sentença por todos os seus fundamentos (art. 252, RITJSP). Apelação parcialmente provida". (TJSP, NJ 4.0 – Turma II – AP. 1015824-47.2021.8.26.0001, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/8/2024).

Por fim, a remuneração do patrono do autor por meio de honorários de sucumbência é devida por imposição legal (art. 85, *caput* do CPC) como forma de remuneração pelo trabalho prestado e não está condicionada à complexidade da causa ou longo prazo de tramitação, sendo inviável o afastamento da correlata condenação.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo banco para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Guilherme Santini Teodoro – relator.